

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CORREGEDORA DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS - ADMDS, associação civil sem finalidade lucrativa, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.791/0001-61; **CENTRAL SINDICAL E POPULAR - CONLUTAS (CSP-CONLUTAS)**, associação civil classista de grau superior, regularmente inscrita sob CNPJ/MF nº 07.887.926/0001-90, com sede situada na rua Boa Vista, nº 76, 11º andar, Centro, em São Paulo-SP, CEP 01014-000 e **TERRA DE DIREITOS**, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ 05.145.844.0001-44, situada à rua Des. Ermelino de Leão, nº 15, cj. 72, CEP 80.410-230, Curitiba/PR, por seus advogados subscritos, vem perante Vossa Excelência, com base nos artigos 103-B, § 4º e 5º, da Constituição Federal, e no art. 8º e 43, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e em razão dos fatos ocorridos na Comunidade do Pinheirinho, São José dos Campos, São Paulo, oferecer

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

contra **IVAN RICARDO GARISIO SARTORI**, desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP); **RODRIGO CAPEZ**, juiz assessor da presidência do TJSP; **CÂNDIDO ALÉM**, desembargador do TJSP; **MÁRCIA FARIA MATHEY LOUREIRO**, juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos-SP; e **LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA**, juiz da 18ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes, em São Paulo-SP, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

Demolição significa muito mais que o desmantelamento da estrutura de algo construído, seja uma casa, um pequeno povoado, um bairro ou uma cidade. Também significa a repentina dissolução de toda uma vida de trabalho, a destruição de afinidades, histórias, relações e modos de viver, compartilhar, pensar e sonhar. A demolição reescreve o destino de uma cidade ao traduzir a violência de uma ordem oficial em golpe de marreta na textura do tempo. Quando de uma casa se faz terra arrasada, é quase como se a vida que ela continha fosse arrancada do tempo, como se os dias e os anos empenhados em preencher uma estrutura (não importa que caindo aos pedaços) com o som e o sopro da vida fossem de repente reduzidos a nada. Uma demolição abre uma ferida, não só no espaço, mas também no corpo do tempo. Uma casa pode ser reconstruída, mas o tempo no qual se construiu a vida que a animou, uma vez perdido, jamais poderá ser recuperado.

RAQS – coletivo de mídia, *Demolição*

I – Exposição da realidade e dos desdobramentos processuais

Para plena compreensão das irregularidades cometidas no processo de reintegração de posse que culminou com o Massacre do Pinheirinho, será feito um histórico desde o início da ocupação, com referências aos processos correlatos e citação de páginas desse processo originário, cuja cópia integral foi anexada a uma reclamação deduzida no Superior Tribunal de Justiça, cujos autos foram digitalizados (Recl. nº 7463). Assim, as folhas indicadas seguem sempre esta numeração.

a) A ocupação da área abandonada, alvo de grilagem de terra;

Uma contextualização de cunho político se faz, de antemão, necessária. O município de São José dos Campos, embora detenha um dos maiores orçamentos *per capita* do país, arrecadando cerca de 1,7 bilhão de reais por ano, amarga um déficit habitacional de 30 mil moradias.

A média de casas populares construídas na última década foi de 300 unidades por ano. Metade dessas habitações é destinada à remoção de famílias de uma região a outra, numa política deliberada de segregação da

pobreza. Diante desse quadro social, em 2004, centenas de trabalhadores sem-teto ocuparam uma área na Zona Sul da cidade conhecida como Pinheirinho. Nessa área, a posse era exercida por João Alves de Siqueira, autor de uma ação de manutenção de posse movida contra Benedito Bento Filho e outros (Proc. nº 04.075586-0, com inicial às fls. 30-34 e liminar à fl. 36).

Embora a discussão esteja focada em torno da *posse*, um parêntese acerca da propriedade do terreno contribui para desvelar aspectos essenciais para a plena compreensão dos interesses em disputa. Um registro jornalístico ilustra a questão:

As desconfianças em relação à origem do terreno remontam a 1969. Tornou-se famosa entre os moradores mais antigos de São José dos Campos a história da chacina dos Kubitzky, uma família de imigrantes alemães. Eles seriam donos do terreno onde hoje está localizado o bairro Campo dos Alemães, que inclui o Pinheirinho. A família foi barbaramente assassinada sem deixar herdeiros. O terreno, portanto, deveria ter ido para as mãos do Estado, mas não existe nenhum registro nesse sentido.¹

Note-se quem é o réu na ação de manutenção de posse referida, ajuizada pelo ocupante dessa área antes da ação dos sem-teto: Benedito Bento Filho. Sobre este cidadão, os registros históricos são os seguintes:

Figura conhecida na cidade, o empresário, chamado de Comendador Bentinho por ter sido agraciado com o título da Ordem de Cristo, foi responsável por criar bairros inteiros em São José dos Campos. A influência é tão grande que diversas ruas da cidade foram batizadas com o nome de familiares do comendador.²

Tratando-se de disputa de posse, destaque-se que os sem-teto celebraram um acordo com João Alves de Siqueira, em sede de ação de reintegração de posse movida por este contra aqueles (fls. 253-4).

1. ALMEIDA, Rico e MARTINS, Rodrigo, "O misterCambalacho", in Revista CARTA CAPITAL, Ano XVII, nº 684, 15 de fevereiro de 2012, São Paulo: Editora Confiança, pp. 21-2.

2. *Idem ibidem*, p. 22.

Logo após a celebração desse acordo, foi deferida uma medida liminar (Proc. nº 000.04.078454-1, da 18.^a Vara de Falências do Fórum Central de São Paulo-SP) em favor da massa falida de uma empresa, a SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, cujo acionista amplamente majoritário é o famigerado Naji Nahas, megaespeculador financeiro responsável pela quebra da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro em 1989.

A SELECTA compõe o grupo de empresas que provocou a quebra do mercado mobiliário carioca, todas pertencentes ao megaespeculador, que entabulava negociações triangulares para provocar espirais de oscilação de preços de ações, colhendo lucros artificiais no final do processo fraudulento.³ A emissão de cheques sem fundos às corretoras de valores nesse processo de triangulação gerou as falências dessas empresas de fachada, um fato público e notório.

O “mar de lama” processual já se insinuava. Um juiz sabidamente incompetente deferia liminar em matéria possessória, tema que escapa ao juízo universal das falências, como é cediço. O Tribunal de Justiça de São Paulo prontamente reparou a ilegalidade (Proc. nº 375.157-4, às fls. 86-95, com decisão concedendo efeito suspensivo às fls. 150-1 e acórdão cassando a liminar de reintegração às fls. 168-171).

Com a remessa dos autos à jurisdição competente, a massa falida pediu nova liminar e o juiz da 6.^a Vara Cível de São José dos Campos negou cumprimento à liminar de reintegração (fl. 179).

A massa falida recorreu ao Tribunal de Justiça (TJSP), que então concedeu a liminar (AI nº 7.020.087-8 às fls. 217-226, decisão liminar à fl. 240), e a maré montante do lamaçal processual voltou a avançar.

Na defesa dos sem-teto contra esse recurso foi apontada uma irregularidade processual (a massa falida não havia comunicado o juiz de São José dos Campos sobre o recurso ao Tribunal), conforme contrarrazões regularmente apresentadas.

3. Essa modalidade de fraude é conhecida no jargão dos corretores de valores como operação “zé com zé”. Para uma melhor compreensão da ilegalidade, consulte-se www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/VOL15-8.htm.

O desembargador relator ignorou essa grave irregularidade, mantendo o processamento do agravo, obrigando a defesa dos sem-teto a impetrar um mandado de segurança (MS nº 7.026.885-0), obtendo medida liminar de suspensão da ordem de reintegração.

O acórdão que julgou esse mandado de segurança contém várias declarações de votos se insurgindo contra essa alegação acerca das irregularidades processuais (fls. 382-294), concluindo pela denegação da ordem, cassando-se – pasme-se – a liminar, sendo que o agravo de instrumento, por seu turno, teve a ordem de reintegração confirmada pelo colegiado (fls. 395-397).

Foram interpostos recurso especial (fls. 483-503) e recurso extraordinário (fls. 504-514), obtendo-se efeito suspensivo a ambos em despacho de admissibilidade proferido pelo próprio Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP (fl. 517-8). A posse então se mantinha perante a fragilidade da pretensão da massa falida da empresa do megaespeculador.

b) Da consolidação das relações comunitárias;

Ultrapassados os prazos que caracterizam a *posse nova*, a ocupação motivada pela necessidade inadiável da moradia acabou por se consolidar.

Nesse ínterim, a Prefeitura Municipal ajuizou uma ação demolitória, demonstrando uma vocação explícita para o agravamento do problema da moradia.

Ao invés de construir casas, o governo municipal se aferrava ao projeto de destruição dos esforços da população carente em buscar abrigo digno. Essa ação foi julgada improcedente, com decisão fundamentada justamente na consolidação do bairro popular.

Outro parêntese aqui é aberto. É que essa vocação demolitória é exercida pela prefeitura municipal de São José dos Campos-SP de forma sistemática. O cotidiano de enfrentamento, assim, é relatado por um conhecido defensor público que atua na questão habitacional naquela região:

[...] o histórico desrespeito aos Direitos Humanos na cidade revela uma reiterada negação ao epicentro axiológico de toda ordem constitucional: o respeito à dignidade humana. Nesse sentido, o caso Pinheirinho é emblemático [...] A política pública implementada na cidade propugnava a eliminação física dos adensamentos informais [...] Só para citar alguns: Morro do Regaço, Vila Nova Tatetuba, Nova Detroit, Caparaó, Salinas, Vila do Pena, Torrão de Ouro, Favela do Banhado (em curso), Comunidade do Jardim das Indústrias, Santa Cruz I, Travessa dos Anões, Henrique Dias, Martins Guimarães [...].⁴

Dessa política segregacionista decorreu outra iniciativa, esta das mais bizarras, também de iniciativa das forças governistas, aprovando lei – denominada “Lei da Fome” – que vedava aos moradores de ocupações o acesso a serviços públicos.

A lei foi, por óbvio, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, após iniciativa da Procuradoria Geral do Estado.

Cadastramento realizado em agosto de 2010 pela mesma prefeitura constatou a presença de 1.659 famílias, num total de 5.488 pessoas. A partir de 2009, por exigência da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO, a ocupação foi “congelada”, não se permitindo mais a entrada de outras famílias. Ao longo de oito anos o bairro cristalizou-se, com casas de alvenaria, ruas traçadas, avenidas, praças, local para equipamentos públicos e áreas de preservação ambiental.

Quase a totalidade das moradias estava construída de acordo com as regras urbanas. Uma dissertação de mestrado ilustra essa realidade social:

O terreno foi dividido, desde o início, em setores que podiam comportar um número determinado de casas, evitando a superpopulação do local. Às terças-feiras, cada setor se reunia, após o horário de trabalho dos moradores – geralmente à seis da tarde. Aos sábados, no mesmo horário, os moradores formavam uma Assembleia Geral, que contava com os encaminhamentos feitos anteriormente em cada setor [...]. Nesses

4. SOUZA, Jairo Salvador de. “Sob os escombros do Pinheirinho”, artigo publicado no jornal da Associação Juizes para a Democracia, Ano 14, nº 56, dezembro 2011 – fevereiro de 2012, p. 12.

espaços de gestão democrática eram decididas as regras gerais de convivência [...]. Delimitava-se as zonas que seriam destinadas à preservação ambiental, ao plantio de alimentos ou locais de risco em que não se poderia construir casas. Além disso, nessas ocasiões, eram resolvidas questões relativas à segurança da população do local e do entorno. Roubo, tráfico de drogas ou quaisquer outras atividades ilícitas eram rigidamente controladas pelas lideranças e moradores [...]. Durante todos os anos de existência do acampamento não foi registrada uma morte sequer no local. Ao invés de vagabundos, o movimento se constituía num microcosmo de atuação democrática.⁵

Verifica-se, por esse relato, que a comunidade do Pinheirinho não resultou de uma ocupação desordenada e caótica e tampouco reduto de pessoas vivendo à margem da lei.

Era formada por cidadãos produtivos e suas famílias, que construíram uma situação socialmente consolidada, ocupando uma imensa área abandonada e improdutiva. A comunidade, portanto, deu ao imóvel sua função social.

Havia uma negociação em curso para a regularização da área como núcleo habitacional. Participavam dos entendimentos representantes dos moradores, Secretaria Nacional de Habitação, Secretaria Estadual de Habitação e a Prefeitura de São José dos Campos.

Devido ao grande número de moradores e à complexidade dos procedimentos burocráticos, isto transcorria no ritmo próprio.

c) O tumulto processual por detrás do Massacre;

Após a noticiada suspensão da liminar pelo próprio TJSP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por óbvio, anulou todo o recurso de agravo de instrumento (decisão monocrática às fls. 564-567).

5. ANDRADE, Inácio Dias de. *Pinheirinho – para além da desocupação*, cujo texto está disponível em <http://www.antropologiausp.blogspot.com.br/2012/02/pinheirinho-para-alem-da-desocupacao.html>.

Com a comunicação dessa decisão, a massa falida solicitou a designação de audiência de instrução, na forma do CPC, artigo 331, § 2º, coerente com a apresentação de rol de testemunhas (fls. 326-328), inclusive com intimação consolidada (fl. 344).

Por mais inacreditável que pareça, aquilo que já se revelava pantanoso chafurdou de vez no lodaçal.

A juíza Márcia Loureiro, analisando esse pedido da massa falida, resolveu “ressuscitar” a liminar da Vara de Falência (fls. 569-570, seguida de fls. 577-578, em separação provavelmente ocorrida na digitalização do processo).

Imediatamente apontou-se a gravíssima irregularidade (fls. 571-574), reforçando-se com nova petição apontando o equívoco (fls. 587-588), denunciando o absurdo retorno a uma decisão já cassada há muito tempo.

A juíza, entretanto, prosseguiu de ofício com os atos de execução da ordem de reintegração, ignorando a oposição apresentada (fls. 593-604), sendo então confrontada com a injustificável omissão (fls. 605-606).

Decidindo, enfim, a oposição de pré-executividade, a juíza manteve a ordem de reintegração, sob a justificativa de que não se tratava mais da velha decisão ressuscitada – era uma nova decisão, pelos mesmos fundamentos (fls. 607-613). Contra essa decisão de reintegração de posse foi interposto agravo de instrumento pela defesa dos sem-teto (AI nº 0276288-25.2011.8.26.0000 – fls. 678-690).

Diante da condução abertamente parcial em favor da massa falida, também foi apresentada exceção de suspeição contra a juíza Márcia Loureiro (noticiado às fls. 693-695 – Proc. nº 0296050-27.2011.8.26.0000).

No recebimento do agravo de instrumento pelo TJSP, sendo designado relator o mesmo desembargador Cândido Além, este determinou a comprovação do atendimento ao disposto no CPC, artigo 526, protraindo a decisão acerca do efeito suspensivo para “momento ulterior”.

Contra essa demora na apreciação do efeito suspensivo, foi sacado agravo regimental (AgReg nº 0276288-25.2011.8.26.0001).

Apesar de regularmente processada a exceção de suspeição, não se observou a suspensão do processo determinada pela lei. Isso gerou um

mandado de segurança (MS nº 0293293-63.2012.8.26.0000), sem obtenção de medida liminar.

Houve pedido de ingresso da União no feito como terceiro interessado, pleito indeferido pela juíza. Também a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu ingresso no processo, conhecendo também o indeferimento.

Diante da iminência da desocupação, inclusive com o posicionamento de tropas da Polícia Militar cercando o bairro, foi deduzida uma medida cautelar na Justiça Federal indicando a existência de interesse da União, sendo deferida medida liminar e suspensa a reintegração por uma juíza plantonista.

O juiz federal titular do juízo reformou essa decisão, desafiando agravo de instrumento manejado no Tribunal Regional Federal (TRF) que obteve a restauração daquela liminar concedida pela juíza plantonista.

Nesse ínterim, parlamentares do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e da Assembleia Legislativa paulista se reuniram com o juiz da 18ª Vara de Falências, que designou audiência e determinou a suspensão por quinze (15) dias do processo falimentar, com a consequente suspensão da liminar de reintegração.

Desse concerto participou ativamente o Presidente do TJSP, desembargador Ivan Sartori, sabendo-se que o juiz Beethoven estabeleceu ligação telefônica com a juíza Márcia ponderando acerca da conveniência da suspensão.

A partir daí, os desdobramentos são conhecidos em escala internacional.

d) A atrocidade do Massacre capitaneado pelo presidente do TJSP;

Todas as tratativas entabuladas por parlamentares e magistrados, sob a ciência e participação ativa do Presidente do TJSP, revelaram-se parte de um ardid.

O mesmo desembargador IVAN SARTORI, que no dia 20 de janeiro de 2012 se reuniu com os parlamentares, designou um juiz (RODRIGO CAPEZ) para dirigir o massacre da desocupação do Pinheirinho, dois dias depois, em plena madrugada de domingo, 22 de janeiro.

Confrontado com a decisão do TRF, o comandante da Polícia Militar, Manuel Messias, submetendo-se à ordem do juiz Capez, recusou-se a suspender o ato de reintegração. A presidência do TJSP exarou decisão recomendando que fossem “repelidas forças federais” que se colocassem contra a reintegração, em arroubo separatista que dá bem a medida das irracionalidades que cercaram o processo.

Ninguém conseguiu ultrapassar o cerco policial que contava com um efetivo de mais de dois mil soldados, helicópteros, cavalaria, blindados, uma enorme munição de bombas de gás lacrimogênio, de efeito moral, projéteis de elastômero e de metal, instalando um autêntico cenário de guerra contra uma população indefesa.

Mil e setecentas famílias foram obrigadas ao êxodo. Mil e setecentas casas foram demolidas com todos os móveis, utensílios e pertences dos moradores esmagados sob os escombros.

Entre dezenas de feridos por tiros de elastômero e por agressões com cassetetes, houve casos de gravidade ainda mais intensa.

Antônio Dutra Santana faleceu no dia 4 de fevereiro de 2012. O idoso de 71 anos foi vítima de um atropelamento durante a operação de guerra de desocupação do Pinheirinho. Antônio era morador do Campo dos Alemães, um bairro contíguo à área desocupada violentamente.

Ivo Teles dos Santos esteve internado na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital de São José dos Campos desde o dia 22 de janeiro de 2012, primeiro dia do massacre. Embora procurado por familiares e anunciado como desaparecido, as autoridades locais sonegaram informações sobre seu estado de saúde.

Ele foi vítima de espancamento e deu uma entrevista – sua última fala – a um jornal local narrando a completa impossibilidade de mover as pernas em virtude dos ferimentos. Ivo permaneceu em coma desde esse dia e faleceu em 9 de abril de 2012 em virtude dessas agressões.

David Washington Furtado foi baleado pelas costas, em uma área supostamente destinada para o cadastramento das famílias desalojadas do Pinheirinho. Ele foi alvejado por um guarda civil municipal, quando tentava proteger sua companheira e sua filha de colo.

Os moradores ficaram por semanas amontoados em depósitos sem a mínima condição de higiene, com o fornecimento de alimentação estragada e repressão policial aos que tentavam sair desses locais, caracterizando confinamento.

O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA PESSOA HUMANA –CONDEPE realizou minucioso levantamento das violações ocorridas, chegando a números impressionantes. Entre essas inúmeras violências, narradas por amostragem em cerca de 600 (seiscentas) entrevistas, cerca de 10% (dez por cento) do total de vítimas, registram-se as seguintes ocorrências: ameaças e humilhações – 260 denúncias; consequências dos uso de armamentos – 248 denúncias; pouco tempo para recolher bens – 225 denúncias; casa demolida sem a respectiva retirada de bens – 205 denúncias; expulsão/ordem para sair de casa – 179 denúncias; agressão física – 166 denúncias; perda de emprego/impedimento de renda – 80 denúncias; dificuldade/impedimento de livre circulação – 77 denúncias; abrigos em situação de insalubridade – 73 denúncias; casas saqueadas – 71 denúncias; ameaças mediante armamento – 67 denúncias; agressão/morticínio de animais – 33 denúncias; separação de filhos e outros parentes – 10 denúncias; coação para assinatura de “Auto de Arrolamento de Bens” – 10 denúncias. Reafirme-se estar tratada aqui uma mera *amostragem* que atingiu um décimo da população agredida.

A concessão de aluguel social não viabilizou a remoção das famílias, com dificuldade em obter contratos de locação pela inexistência de fiador ou mesmo pelo aumento dos preços de alugueres em São José dos Campos (manchete do jornal O VALE anuncia a elevação de mais de 30% no preço do aluguel no município, em virtude do aumento de “crédito”).

II – Da violação aos procedimentos previstos em normas

Desde logo se sublinha a *natureza* de todas as irregularidades aqui apontadas. Conhece-se bem a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça que restringe a interferência do órgão em matéria *jurisdicional*. Não se cuida, a toda evidência, de matéria jurisdicional, aplicando-se ao caso vertente as conclusões firmadas num *leading case* recentemente dirimido. Houve grande repercussão desse caso paradigma por meio de notícias de seguinte conteúdo:

O magistrado era acusado de diversas ilegalidades praticadas no curso de ações judiciais. Entre elas, a concessão de liminares sem requisitos legais, liberações irregulares de valores elevados em processo cautelar de arresto, distribuição dirigida das ações, sem que tivesse sido ajuizado o processo principal e sem a observância de diversos requisitos processuais, além de outras irregularidades e ilícitos.⁶

Bem se vê a diferença entre a interferência em matéria propriamente jurisdicional – *judicium*, por meio do qual “mostra-se a *formação da discussão*, pela qual se promove o esclarecimento da demanda, para elucidação da verdade”⁷–, da questão estrita relativa ao *procedimento*, como método rígido previsto em lei.

Nessa esfera, impõe-se o dever do magistrado de “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício” (LC n.º 35/1979, artigo 35, I).

Existem procedimentos estabelecidos em normas para todas as situações vivenciadas no processo de reintegração.

Não se exercia, nas sucessivas decisões, nenhum juízo de *valor*, na medida em que todos os atos decisórios se caracterizam como mero *procedere*, sem margem de discricionariedade na atuação do juiz.

Uma explanação das normas aplicáveis à espécie balizará os limites entre os quais se move o magistrado em ações dessa natureza.

6. “CNJ adota caso do juiz de Picos Luiz João Borges como modelo de punição”, disponível em <http://www.riachaonet.com.br/>, portal digital daquela macrorregião do país.

7. DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*, 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 466.

Antes, porém, para uma melhor compreensão das violações e uma correta individualização das condutas, aborda-se por tópicos a atuação de cada um dos magistrados representados.

a) Da conduta da juíza MÁRCIA FARIA MATHEY LOUREIRO;

A legislação processual que trata de ações possessórias estabelece preambularmente o *prazo de ano e dia* como requisito essencial para a tramitação do processo com a concessão de medida liminar (CPC, artigo 924).

Sete longos anos se passaram desde a ocupação da área. O prazo de ano e dia não se constitui como um capricho aritmético, ou mesmo por alguma superstição astrológica.

É da consolidação de relações sociais que se alimenta a norma, considerando o período anual do calendário gregoriano como uma referência simbólica universalmente aceita. Nesse ínterim, laços foram solidificados, casas foram edificadas, lares foram formados, crianças foram gestadas e nascidas no bairro.

Frise-se, ainda mais uma vez, que o juiz titular da 6ª Vara Cível, recebendo o processo após a decretação de incompetência do juízo falimentar para a ação possessória, **indeferiu a liminar** (fl. 167, na numeração originária; fl. 179 dos autos digitalizados). Violou-se a regra que impõe que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas” (CPC, artigo 471), sendo que o estado de fato, com a consolidação do bairro e as várias iniciativas governamentais visando a regularização fundiária apontavam mesmo em sentido contrário àquilo que foi decidido.

Havia pleito da parte autora para a realização de audiência de instrução, com tentativa de conciliação, referindo-se expressamente ao dispositivo processual específico que prevê esse procedimento (CPC, artigo 331, § 2º). A juíza MÁRCIA LOUREIRO, descumprindo os mais comezinhos ditames constitucionais de imparcialidade do juiz, concedeu a medida liminar *sponte propria*, violando, a um só tempo, os deveres de *imparcialidade* (CPC, artigo 125, I; LC nº 35/1979, artigo I) de *tentativa de conciliação* (CPC,

artigo 125, IV), esquecendo-se de que “o juiz, no exercício de sua função jurisdicional, não deve concorrer para a instabilidade das relações jurídicas” (STJ-RT 692/182).

Agindo como se parte fosse, a juíza MÁRCIA LOUREIRO violou também a regra que exige a iniciativa da parte para as decisões (CPC, artigo 128). Vale lembrar um magistério de conhecido desembargador:

Como em toda a sua conduta profissional, também nas questões de terras o juiz não é parte, não é titular do interesse, não é dono de nada, não está envolvido no litígio.⁸

Os princípios *ne procedat iudex ex officio* e *nemo iudex sine actore* foram sumariamente ignorados. A adesão ao papel de parte foi ainda mais explícita com a escancarada ocupação da mídia para propalar sua conduta parcial.

Em várias oportunidades essa magistrada opinou publicamente sobre o processo, chegando ao cúmulo de sugerir valores ao terreno, em flagrante violação de dever funcional (LC nº 35/1979, artigo 36, III).

Nem mesmo após o manejo da correspondente exceção de suspeição houve a suspensão do processo, apesar do expediente ter sido admitido e regularmente processado. Aqui se violou o disposto no CPC, artigo 306, cuja clareza dispensa maiores comentários.

Todas essas regras são cogentes, dirigidas ao juiz sem margem de interpretação. A função jurisdicional se exerce de forma vinculada, sem volteios que impliquem negativa à vigência da regra.

Não é só.

A juíza em questão fez todo um trabalho de divulgação midiática, em uma ampla campanha de nítido caráter político contra a comunidade do Pinheirinho. Várias foram suas intervenções públicas contra aquelas pessoas

8. BENETI, Sidnei Agostinho. *Da conduta do juiz*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 64.

indefesas, além das referidas declarações de altíssima impropriedade acerca do valor da área.⁹

Como se vê, dizer-se da falta de imparcialidade na condução do processo é minimizar o completo empenho da representada em favorecer os interesses da massa falida. Aqui cabe lembrar – para a completa perplexidade – que o pedido dos advogados dessa massa falida era para a realização de uma mera audiência de instrução.

Pois bem, o que se representa, portanto, é a forma de condução do processo, e não o mérito das decisões judiciais em tela. De fato, o que importa para este E. Conselho, por ora, é identificar que o processo judicial, sob a jurisdição da magistrada ora representada, teve condução certa rumo ao desfecho mais violento e violador dos direitos de milhares de pessoas, ainda que alternativas, e várias delas, tivessem sido apresentadas à jurisdição.

Não se trata, portanto, de recorrer da decisão que determina a reintegração, mas identificar a verdadeira inoportunidade, imprudência e irregularidade da opção por conduzir o processo de forma a proporcionar atos de violência e variadas violações de direitos humanos, em diversas dimensões.

Trata-se aqui de averiguar, efetivamente, qual a responsabilidade concorrente da jurisdição sobre a completa destruição de milhares de bens adquiridos de boa-fé. A imprudência em proferir uma ordem judicial que aponta, necessariamente, para o retrocesso no gozo de direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à moradia, saúde e educação, por exemplo. Frise-se, trata-se de opção deliberada pela via que anuncia tais violações. Com esta postura jurisdicional, nem a sociedade, nem este e. Conselho, podem anuir.

A fim de melhor elucidação, listem-se as opções de saneamento e desfecho pacífico do processo colocadas à apreciação da jurisdição na oportunidade em que foi determinada a ordem judicial de despejo de aproximadamente 1.600 famílias:

9. Não obstante a avaliação do terreno no processo de falência ser da ordem de 8 milhões de reais, a juíza estimou-o ora em 180, ora em 200 milhões de reais!

1. Acordo entre as partes para a suspensão do processo;
2. Vigência de decisão de mesma natureza jurisdicional, para a suspensão da liminar;
3. Incidente de suspeição instaurado e processado junto ao juízo;
4. Pedido de intervenção de terceiro interessado do órgão da União Federal responsável pela regularização fundiária;
5. Decisão da Justiça Federal determinando a suspensão da liminar, em função do interesse da União na regularização fundiária.

Somem-se às opções, o fato da condução processual ora ignorar, ora incitar o confronto com outras instituições da República que apresentaram-se ao processo para, efetivamente, buscar uma solução pacífica do conflito. Cite-se, neste sentido, como relatado acima, a interlocução de representantes dos Poderes Legislativos da União e do Estado de São Paulo, o pedido de intervenção da União no processo, e a conseqüente provocação da Justiça Federal.

Além de optar pela condução processual que apontava para a violação de direitos, a magistrada ignorou e confrontou-se, ainda, ao diálogo institucional aberto à sua convicção, revestindo a sua jurisdição de uma condição autoritária, anti-democrática e anti-republicana.

Analisando as opções legais e juridicamente competentes postas à jurisdição, em contraposição ao caminho judicial efetiva e deliberadamente determinado pela magistrada, é que a presente representação vem apresentar ao Conselho Nacional de Justiça uma questão que há muito ecoa na sociedade brasileira, e que agora espera por uma resposta deste órgão de controle: é permitido ao magistrado conduzir o processo judicial de forma a optar pela via menos dialógica, menos compositiva, menos pacífica e, sobretudo, menos garantidora, ou efetivamente violadora de uma série de direitos humanos dos sujeitos de direitos afetados pela decisão?

Já da leitura sistemática dos arts. 3º, 24 e 32 do Código de Ética da Magistratura, compreende-se que não.

Determina o artigo 3º:

“A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.”

Acerca da responsabilidade sobre as conseqüências sociais da decisão judicial, aponta o art. 24 do mesmo diploma:

“Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar”.

Por fim, o art. 32 encerra a dimensão ético-disciplinar ora questionada e colocada à apreciação deste Conselho:

“O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais”.

Embora a reclamação disciplinar não necessite esclarecer as reais motivações que levaram os magistrados às infrações das normas, permanece a dúvida: *Cui prodest?*

b) Da conduta do desembargador IVAN SARTORI;

Por mais incrível que pareça, as condutas viciadas praticadas pela magistrada de primeiro grau de jurisdição foram mais que respaldadas pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ampliadas ao grau da barbárie, em cenário de instituição de um autêntico juízo de exceção.

De início, ressalte-se a brutal ilegalidade na assunção de uma jurisdição que não lhe tocava, em completa violação às regras de competência.

A regra constitucional de que “a distribuição dos processos será imediata, em todos os graus de jurisdição” (CF, artigo 93, XV) já havia sido

aplicada, com definição de *prevenção*, destinando-se o agravo de instrumento sacado contra a decisão que concedeu a medida liminar à décima sexta Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do desembargador Cândido Além.

Certo é que a atuação desse magistrado também é alvo da presente reclamação. Nem por isso, contudo, o presidente do TJSP detinha poderes “avocatórios” sobre o processo.

Assim, agindo de forma expressa e alardeando aos órgãos de mídia que assumia integral responsabilidade pela condução da operação de guerra, praticou notória invasão de seara jurisdicional.¹⁰

Uma das regras basilares de qualquer regime minimamente democrático restou afrontada: “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (CF, artigo 5º, XXXVII). Além disso, o princípio do *juiz natural* também foi desdenhosamente ignorado (CF, artigo 5º, LIII).

A fúria que permeou as condutas dos atores das forças de repressão no Massacre do Pinheirinho, todos capitaneados pelo presidente do TJSP, é diametralmente oposta ao *conteúdo* que tais regras constitucionais de caráter jurisdicional encerram – que “o Estado democrático ocidental continua a **manter-se fiel a um nível civilizatório já alcançado**”¹¹ – conteúdo este totalmente ignorado pelo desembargador Ivan Sartori.

Não existe nem mesmo um arremedo de norma que ampare a usurpação de competência encetada pelo desembargador presidente. Os termos do Regimento Interno sobre suas atribuições – que não são poucas – sequer tangenciam a avocação praticada. Confira-se o teor do diploma regimental nesse particular:

Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal:

10. “Tendo em vista o noticiário sobre o episódio da reintegração de posse da área conhecida como Pinheirinho, o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ivan Sartori, enviou nota assumindo a responsabilidade sobre o ocorrido”, disponível em conjur.com.br/2012-jan-23/presidente-tj-sp-afirma-responsabilidade-pinheirinho.

11. BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º volume, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 204 (grifou-se).

I – Em matéria jurisdicional:

a) decidir, nos processos de competência do Órgão Especial e antes da distribuição:

- 1) o pedido de assistência judiciária;
- 2) a suspeição de servidor do Tribunal ou perito;
- 3) as deserções e desistências das ações e recursos;
- 4) incidentes processuais urgentes;

b) apreciar o pedido de suspensão de segurança ou liminar concedida em primeiro grau em mandado de segurança ou em ação contra o Poder Público (arts. 15 da Lei 12.016/09 e 4º da Lei 8.437/92);

c) decidir da admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais em processo do Órgão Especial, além dos incidentes deles decorrentes;

d) officiar como relator:

- 1) nas exceções de suspeição e impedimento de desembargador;
- 2) com voto, nos agravos regimentais de suas decisões;

e) prestar informações às cortes superiores em processos do Órgão Especial;

f) assinar acórdão com o relator, quando tiver presidido o julgamento, facultado o uso de meio eletrônico;

g) executar as decisões do Tribunal em processos da competência originária do Órgão Especial, desde que de interesse das Fazendas Públicas e das autarquias.

II – Em matéria administrativa:

a) exercer a administração do Tribunal e do Judiciário do Estado, nomeando e exonerando os secretários;

b) velar pelas prerrogativas do Tribunal, do Judiciário e da Magistratura do Estado, representando-os perante os demais Poderes e autoridades, pessoalmente ou por delegação a desembargador, observada, de preferência, a ordem de sua substituição regimental;

c) presidir as solenidades do Judiciário, na Capital ou no interior, pessoalmente ou por delegação, na forma da alínea anterior;

d) administrar e dirigir os prédios do Poder Judiciário, pessoalmente ou por delegação a desembargador ou juiz de direito, conforme o caso, sem prejuízo da jurisdição, designando os juízes diretores dos foros da Capital e do interior;

e) exercer o poder de polícia, mantendo a ordem e o decoro no Tribunal, bem como a corregedoria permanente de suas Secretarias;

f) propor ao Órgão Especial a abertura de concurso da Magistratura;

g) assinar os atos de nomeação, posse, remoção, permuta, aposentadoria, afastamento, licença, férias e afins dos magistrados;

h) conceder afastamento a juízes, organizar as escalas de férias e do plantão judicial em primeiro grau e propor ao Órgão Especial a escala do plantão judicial de segundo grau;

i) organizar e fazer publicar a lista de antiguidade de magistrados e apreciar prestação de contas de juízes e os pedidos de pagamentos de diárias;

j) atestar a frequência dos secretários do Tribunal;

k) organizar a pauta do Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura e da Comissão de Organização Judiciária;

l) convocar e designar juízes e servidores necessários ao regular funcionamento dos órgãos jurisdicionais e das comissões;

m) presidir as sessões do Plenário, do Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura e das comissões internas que integre ou a que compareça;

n) votar em todas as questões administrativas e disciplinares submetidas ao Órgão Especial e officiar como juiz preparador nos processos para verificação da incapacidade de magistrado;

o) officiar como relator:

1) nas reclamações sobre a antiguidade de desembargadores e juízes;

2) nos expedientes administrativos de interesse dos desembargadores, salvo quando, atuando comissão, o relator também integre o Órgão Especial;

3) nos procedimentos contra desembargadores, por excesso de prazo para decisão, na forma da lei processual civil (art. 199 do CPC);

4) da proposta orçamentária do Poder Judiciário;

5) nos feitos que envolvam interesse do Poder Judiciário, se assim entender;

p) executar e fazer executar este Regimento, as decisões do Plenário, o Órgão Especial e do Conselho Superior da Magistratura;

q) fazer publicar os dados estatísticos e zelar pelo cumprimento das exigências fiscais no Tribunal, determinando as restituições cabíveis;

r) apresentar ao Órgão Especial, até a última sessão ordinária de cada mês de fevereiro, relatório circunstanciado dos trabalhos e administração do Tribunal no ano anterior, ainda que tenha deixado a Presidência;

s) encaminhar, na época oportuna, a proposta orçamentária, solicitar créditos suplementares, requisitar dotações orçamentárias e autorizar despesas;

t) determinar a instauração de licitações, firmar contratos e praticar atos relativos à administração do Tribunal e do Judiciário;

u) exercer todos os atos inerentes ao provimento, designação, alteração de posto de trabalho, exoneração, férias, afastamento, licença, concessão de vantagens remuneratórias legais, aposentadoria,

afastamento do país de servidores do Poder Judiciário, não atribuídos, por este Regimento, a outros órgãos;

v) constituir comissões disciplinares ou administrativas temporárias, ressalvadas as atribuições das comissões permanentes;

x) elaborar o regimento da secretaria e as normas de serviço, regulamentando o uso de instalações, prédios e veículos;

w) requisitar o pagamento de débito nas execuções contra a Fazenda Pública e ordenar o sequestro de rendas, nos casos previstos na Constituição;

y) designar desembargador para a coordenação de Circunscrições Judiciárias, o qual poderá:

1) manifestar-se em solicitações do diretor do fórum ou autoridades locais, inclusive junto à Comissão de Organização Judiciária;

2) na ausência do Presidente, representar o Tribunal de Justiça em eventos ou solenidades locais, salvo designação diversa;

3) levar ao conhecimento da Presidência ou da Corregedoria Geral da Justiça assuntos locais relevantes de interesse do Tribunal de Justiça, fazendo as sugestões que entender convenientes;

4) requisitar transporte, quando necessário, e espaço adequado no fórum local, para os trabalhos em diligência.

Essa exaustiva reprodução textual visou demonstrar de maneira definitiva que não cabia ao desembargador presidente do tribunal paulista exercer o papel que se arvorou em praticar – de algoz de uma população indefesa.

Tolerar um desmando dessa magnitude seria renunciar ao próprio estatuto de democracia.

Não é outra a caracterização da teoria do Estado:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.¹²

A investida das forças de repressão visou à eliminação física de um bairro inteiro e da comunidade lá instalada desde há oito anos. Houve, ademais disso, a efetiva eliminação física de dois cidadãos, Antônio Dutra

12. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

Santana e Ivo Teles dos Santos, cujas circunstâncias os respectivos inquéritos policiais detalham.

Outro aspecto que é revelador da disposição tirânica do desembargador presidente é que por seu gabinete passaram todas as informações acerca do acordo entabulado junto à décima oitava Vara de Falências, celebrado entre os advogados da massa falida da SELECTAS/A e os parlamentares empenhados em evitar o Massacre e depois cancelado por decisão do juiz LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA.

O acordo acarretava a suspensão do processo pelo prazo de quinze (15) dias. O desembargador presidente, ao mesmo tempo em que felicitava a celebração dessa suspensão, arquitetava a execução da ordem de reintegração para o domingo seguinte (a decisão da vara falimentar é de uma sexta-feira).

Além da violação escancarada da regra processual inscrita no CPC, artigo 172, que veda ações judiciais em domingos, o presidente do TJSP se dispôs a desempenhar uma farsa. *A mão que afaga é a mesma que apedreja...*

As condutas dissimuladas costumam se amoldar melhor a outras espécies de atividades.

No curto espaço de tempo transcorrido entre a data de prolação do despacho de suspensão da reintegração e o Massacre do Pinheirinho, IVAN SARTORI também se transmudou de presidente de tribunal em comandante do cumprimento da desocupação. Na fúria ensandecida, nem mesmo o desafio à federação republicana se fez faltar.

Recebendo ordem da justiça federal para suspender a reintegração de posse, o presidente do tribunal fez chegar ao seu subordinado, o juiz RODRIGO CAPEZ, uma contra ordem para “repelir forças federais”, como já foi noticiado na exposição factual. Ora, isso caracteriza nada menos do que a *quebra do pacto federativo*, com bem sintetizou o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, criticando a postura do presidente do TJSP.¹³

13. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,para-oab-houve-quebra-do-pacto-federativo-em-desocupacao,825935,0.htm>.

Destaque-se aqui a infelicidade de decisão do presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em apreciação liminar de conflito de competência suscitado entre as decisões da justiça estadual e da justiça federal.

Instado a apreciar a questão, o ministro Ari Pargendler autorizou a juíza estadual praticar as medidas “urgentes”. Se algo reclamava urgência naquele instante era justamente a necessidade de se recobrar o senso de justiça perante o drama das famílias.

Contudo, ao respaldar a justiça estadual para o exercício da competência precária em face de medidas de urgência, o presidente do STJ acabou, ainda que de forma inadvertida, por estimular o Massacre que estava em curso.

Ademais, parece óbvio que a única decisão capaz de preservar a competência do órgão jurisdicional colegiado para a apreciação definitiva da questão jurisdicional seria a de suspender a brutalidade em andamento.

Somente assim os danos irreparáveis, incluindo o evento morte, poderiam ser evitados.

De qualquer sorte, nada nessa decisão do STJ ampara o exercício irregular de jurisdição praticado pelo presidente do TJSP, uma atrocidade jurisdicional incompatível com um regime que se quer democrático.

Uma lição de direito comparado ilustra a gravidade dessa ocorrência:

O mandamento “ninguém será privado de seu juiz natural”, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento.¹⁴

14. Decisão (*Urteil*) do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55, in SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão*, Montevideu: Fundación Konrad-Adenauer – Oficina Uruguay, 2005, pp. 900-901. Recorde-se que a referência ao direito constitucional alemão é usual nos julgados do

Urge que o Conselho Nacional de Justiça se contraponha a tamanho desmando.

O presidente do TJSP agiu desconectado dos próprios ordenamentos regratórios funcionais, quais sejam, a Lei Orgânica da Magistratura e o Código de Ética Profissional.

Ademais, sabe-se que o equilíbrio federativo é elevado à condição pétrea, jamais podendo ser afastado daquilo que propôs o legislador constituinte, conforme art. 60, § 4º, CF/88.

Quem emana uma ordem como a oriunda do representado, propugnando o enfrentamento com forças federais, prevê, de maneira calculada, o eminente conflito entre os entes federativos.

Era sabido pelo Presidente do TJSP que as tratativas de uma solução administrativa estavam em pleno empenho, conforme menções que se fizeram no início da presente peça.

A quebra da boa-fé é patente. Não houve, em momento algum, a exigida cautela e prudência atinente aos costumes de um magistrado e positivadas em patamar, inclusive, do Código de Ética profissional.

É cediço que o Código de Ética da Magistratura traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça, constituindo-se, assim, em um mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário.

As disposições gerais do Código de Ética da Magistratura foram flagrantemente aviltadas.

Uma menção ao texto legal contrasta a conduta do representado com os ditames éticos ao exercício da magistratura. Confira-se:

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

Supremo Tribunal Federal. Reconheça-se, entretanto, que a semelhança da situação em tela com o julgado tedesco acaba na referência a um “desrespeito sutil”.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

Como se vê, o simples contraste entre a conduta do representado e a disciplina ética da magistratura é suficiente para demonstrar a completa incompatibilidade existente.

A conduta do representado não se amolda a nenhuma dessas previsões normativas.

c) Da conduta do juiz RODRIGO CAPEZ;

Embora esse magistrado tenha exercido funções assemelhadas a de um oficial de justiça, cumprindo as ordens oriundas do desembargador presidente, nem por isso está imune à ação disciplinadora do Conselho Nacional de Justiça.

A uma, porque mesmo exercendo funções aproximadas a de um oficial de justiça, cabia-lhe informar ao juízo de execução acerca da violência inaudita com que se desenvolveu o Massacre. Entretanto, esse representado impulsionou a irracionalidade nos desdobramentos da desastrada ação policial militar. Dizendo-se emissário do presidente do tribunal estadual, o representado amparou os abusos de autoridade da polícia militar.

A duas, porque a disposição para o descumprimento da ordem federal de suspensão da reintegração foi ditada – pasme-se – pelo representado ao comandante policial. Para além das provas testemunhais das próprias oficiais de justiça que apresentaram o mandado federal, o representado, do alto de sua desfaçatez, assinou a intimação, a despeito de não lhe ser dirigida.

A três, porque a falta de isenção na condução da magistratura ficou bastante evidente em artigo assinado pelo representado, publicado num dos jornais de maior circulação do país, ocasião em que o representado se permitiu estimar o valor do terreno em 500 milhões de reais! Quais motivos levaram juízes a se transformar em avaliadores de imóveis, numa demanda que discutia a *posse* (valor de uso) e não a *propriedade* (valor de troca).

Referido artigo, de um viés político profundamente reacionário, vincula o movimento popular por moradia a “interesses ideológicos menos nobres do que o justo direito ao lar” [sic].

A realidade concreta de um brutal *deficit* habitacional, com uma expectativa de atendimento da demanda efetiva superior a dois séculos, no ritmo atual de construção de moradias populares, não interessou ao representado.

Compreenda-se que um habitante de palácio veja a necessidade de moradia como um “interesse ideológico”. Para esses privilegiados, o direito social a um abrigo digno nada mais é que um arquétipo ilusório.

Daí se compreende também a virulenta defesa – essa sim ideológica – da propriedade de Nahas.

Agora não mais a *bouche de la loi*, mas, aberta e claramente, *bouche de la classe*.

Nem as vinculações genealógicas, nem a trajetória política de parentes de juízes têm qualquer relevância para uma reclamação disciplinar. Isso só vem à tona quando é o próprio juiz que se deixa guiar, aparentemente, em sua atividade jurisdicional, por esses laços.

O texto em questão corrobora a forma com atuou o Poder Judiciário estadual, servindo como uma legitimação espúria às políticas de governo que resolveram tratar o problema social como um embate separatista.

A militarização substituiu o diálogo racional justamente por que os governantes paulistas enxergaram nas iniciativas dos órgãos federais uma ameaça intervencionista.

A leitura do artigo em tela (pontilhado de referências desairosas à atuação da União), conjugada aos despachos da presidência do TJSP, demonstra o absoluto descontrole emocional que imbuía todas as ações jurisdicionais por detrás do Massacre.

Por fim, será necessário aquilatar a conduta desse representado na farsa montada para iludir a comissão de parlamentares, visando dissimular o Massacre planejado contra a população do Pinheirinho.

O juiz CAPEZ teve papel de destaque nas articulações que engendraram o artil. Os depoimentos dos próprios parlamentares certamente delimitará em qual medida essa ação se desenvolveu.

As referências às violações éticas já apontadas no tópico antecedente aplicam-se igualmente aqui. Embora transpareça ser apenas um títere assomado pela *banalidade do mal*, seu protagonismo é indiscutível.

Dessarte, sua posição servil à presidência não o eximia da adoção de uma conduta compatível com os ditames éticos e legais. É isso que deverá ser avaliado pelo órgão correcional.

d) Da conduta do desembargador CÂNDIDO ALÉM;

Toda a ilegalidade praticada pela juíza Márcia Mathey foi tolerada pelo desembargador Cândido Além, designado relator do agravo de instrumento sacado contra a decisão de primeiro grau e distribuído para a 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

De início, já houve omissão desse representado na apreciação do pedido de suspensão, cuja decisão foi protraída para depois da comprovação do cumprimento ao disposto no CPC, artigo 526.

Recorde-se que o deferimento de liminar de reintegração de posse por esse mesmo desembargador se deu ao arrepio da mesma norma processual de que se fez agora guardião.

Perante patente descumprimento dessa disposição (CPC, artigo 526) pela SELECTAS/A, o representado ignorou a regra. Pior: confrontado à época com a indignação da parte então agravada (representando a população sem-teto), os componentes da câmara julgadora se mostraram ofendidíssimos com a locução “mar de lama processual”, esgrimida em sede de contrarrazões. Lamenta-se constatar que a expressão foi premonitória do tsunami que ainda estava por vir.

Constata-se a forma parcial com que tudo foi conduzido. Não se nega que o desenvolvimento regular passava pela comprovação do requisito processual de juntada de cópia de agravo aos autos originários. Todavia, a suspensão da decisão agravada de imediato era a única alternativa plausível.

O adiamento do conhecimento dessa pretensão desafiou, inclusive, um agravo regimental. O julgamento do recurso, mais de trinta (30) dias após a efetivação da reintegração, passou ao largo de todas as ilegalidades apontadas, concluindo em ementa que a decisão agravada estava “bem fundamentada”.

O princípio da *substituição* na teoria dos recursos transfere as ilegalidades e infrações disciplinares já apontadas para a juíza de primeiro grau ao magistrado em segundo grau de jurisdição. Sublinhe-se que nem por isso as responsabilidades daquela restam superadas por indigitada substituição.

Já em relação às responsabilidades do órgão colegiado, fica ao critério da Corregedoria avaliar a extensão das responsabilidades.

A instrução da reclamação disciplinar certamente delimitará todas as responsabilidades existentes.

e) da conduta do juiz LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA;

O ardil que a ilusória suspensão do processo, deferida em decisão proferida por esse representado para logo após ser reformada, sem qualquer comunicação às partes envolvidas na celebração, também desvela gravíssima infração disciplinar.

Tudo foi arquitetado como uma grande armadilha, destinada a confundir parlamentares federais e estaduais, além da parte processual, como meio de desenvolver o Massacre. A ausência de comunicação do ato processual constitui uma ilegalidade flagrante, demonstrando que tudo se deu como maneira de iludir os envolvidos em uma solução razoável.

A forma com que isso se deu está indicada nos tópicos antecedentes. Cumpre aquilatar a responsabilidade desse representado, na medida em que foi dele que partiu uma determinação que não seria “inócua”, caso as autoridades judiciárias tivessem se conduzido com atenção à ética.

III – Da existência de normas de procedimento

Para que não restem dúvidas acerca da violação de normas procedimentais, aponta-se agora a existência de procedimentos para situações do gênero. Adota-se na presente reclamação uma forma que descreve a realidade (o *ser*) para então se discutir a norma (o *dever-ser*).

Em meio à perplexidade causada pelo Massacre do Pinheirinho, houve vozes que se mostraram impressionadas com a aplicação de uma legislação possessória desvinculada da dignidade humana.

Em verdade, ignorou-se a normatização vigente. O Brasil é signatário de tratados internacionais que impedem a violência que foi perpetrada.

A 4ª Convenção de Genebra, em seu artigo 49, contém a previsão de que indivíduos ou massas removidos à força constituem práticas que [...] “são proibidas qualquer que seja a sua justificativa”. Detalhando essas vedações, o II Protocolo contra o Conflito Armado Internacional, adotado em 1977, expõe em seu artigo 17:

1. O deslocamento da população civil não deve ser ordenado por razões relacionadas aos conflitos, a menos que envolvam a segurança dos civis envolvidos ou razões imperativas militares demandarem.
2. Civis não podem ser compelidos a deixar seu território por razões conexas ao conflito.

No âmbito do sistema americano de proteção aos direitos humanos também existem normas de proteção constantes de tratados internacionais dos quais o país é signatário que destacam o amparo à moradia.

A proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais está expressa na Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), em seu artigo 26, que estabelece que os Estados-partes se comprometem a adotar todas as providências necessárias para conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas e sociais. A melhor doutrina indica que “a combinação do artigo 26 com a Carta da Organização dos Estados Americanos resulta em clara proteção do direito à moradia no Sistema Americano”.¹⁵

Confira-se o conteúdo da norma referida:

15. SAULE JUNIOR, Nelson. *A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 97.

Os Estados-partes concordam que a igualdade de oportunidades, a eliminação da extrema pobreza, a distribuição equitativa da riqueza e renda e a plena participação das pessoas nas decisões referentes ao seu próprio desenvolvimento, são entre outros, objetivos básicos de desenvolvimento integral. Para o seu alcance, eles também concordam em devotar todos os esforços para cumprir com as seguintes metas: [...] k) adequada habitação para todos os setores da população.

Ainda no âmbito continental, destaque-se o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador (1988), ratificado pelo Brasil em 21 de agosto de 1996, especificamente em face ao direito a um meio ambiente sadio (artigo 11).

Há mais.

Na esfera internacional, outros instrumentos se mostravam aptos a garantir o direito dessa população vitimada pela violência estatal.

A Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas adotou, em 12 de março de 1986, a Resolução 1986/36, intitulada “A realização do direito à moradia adequada”, consagrando o seguinte:

[...] a reiteração da Comissão de Direitos Humanos na garantia do direito de toda pessoa humana a um adequado padrão de vida para si e seus familiares, inclusive o direito a uma moradia adequada.

As mais balizadas lições apontam essa resolução como um marco no direcionamento de “temas do direito à moradia para dentro da atividade de direitos humanos”, trazendo para a centralidade aquilo que ocupava um debate lateral no passado.¹⁶

A partir desse marco normativo, foi traçada a Estratégia Mundial para Moradia até o ano 2000, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de dezembro de 1988. Esse planejamento, desenvolvido com base nos

16. SAULE JUNIOR, *op. cit.*, p. 99.

estudos e experiências do Centro de Assentamentos Humanos (HABITAT), também das Nações Unidas, definiu o ano de 1987 como Ano Internacional do Abrigo para os Sem-teto, conforme a Resolução 43/181.

Releva, dentre todos esses instrumentos normativos internacionais, o Comentário Geral nº 4 sobre o Direito à moradia adequada, de 12 de dezembro de 1991, “elaborado após vários anos de intensas negociações entre o Comitê [dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais] e as organizações internacionais *Habitat International Coalition*– HIC – e *Centre on Housing Rights and Evictions*– COHRE (Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos)”.

Esse diploma internacional define a **incompatibilidade dos casos de despejo forçados com o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, incompatibilidade *prima facie* com os princípios pertinentes ao direito internacional. Dessa postura se evoluiu para o Comentário Geral nº 7 sobre a Moradia Adequada, assim justificada pelo presidente do Comitê, o Professor Philip Alston:

Uma maior preocupação do Comitê quanto a sua responsabilidade referente a um dos maiores problemas a serem enfrentados. Nós esperamos que seja o começo de uma indispensável revisão governamental de sua **frequente conduta de apelar irresponsavelmente ao despejo forçado** para lidar com problemas sociais gerais.¹⁷

Esse documento é enfático em declarar que da prática de “despejos não devem resultar indivíduos desabrigados ou vulneráveis a violações de direitos humanos”.

O Comentário nº 7 salienta que os moradores devem gozar de garantias contra o despejo (item 1), calcado nos vários documentos internacionais que tratam desse tema, tais como a Declaração de Assentamentos Humanos de Vancouver (1976), a já referida Estratégia Mundial para Moradia (1998-2000), a Agenda 21 (1992) e a também citada

17. “Forced Evictions a manual for action and Human Rights”, Sources 3, COHRE, may 1999, p. 7, *apud* SAULE JUNIOR, p. 113.

Agenda Habitat (1996), que indica a ausência de parâmetros razoáveis que justifiquem despejos forçados (item 2).

Nesse documento ainda se ressalta em que medida o despejo forçado constitui uma arbitrariedade e, por consequência, uma ilegalidade (item 3), destacando a relevância da vontade dos moradores na definição do futuro das comunidades (item 4).

Também se expõe que em despejos forçados outros direitos restam violados, tais como o direito à vida, o direito à seguridade pessoal, o direito à não-interferência na vida privada, na família ou no domicílio e o direito a desfrutar em paz os próprios bens (item 5) – e bem se sabe a impropriedade dessa previsão acerca de bens, pois que essa população sequer dispunha de bens a desfrutar.¹⁸

Como se vê, não há nenhuma compatibilidade entre a ordem de reintegração e as previsões dos tratados internacionais.

Diga-se, aliás, com todas as letras, que a decisão da juíza de primeiro grau só enxergou a propriedade, que defendeu com fervor e dedicação digna de corretor de imóveis, sugerindo até mesmo preços de venda do terreno. Nenhuma menção à população sem-teto foi feita na decisão. É a barbárie promovida por quem deveria resolver conflitos com racionalidade.

Essa clara violação aos direitos da pessoa humana aqui fartamente comprovada pela documentação acostada à petição violou também todas essas regras de tratados internacionais referidas, que vinculam procedimentos aos juízes de todas as esferas.

Pensar de forma diversa é admitir que o país ratifica tratados apenas para jactar-se de um avanço civilizatório inexistente.

Confia-se na firme atuação do Conselho Nacional de Justiça para uma exemplar punição dos representados, inaugurando um paradigma de civilização condizente com os ditames constitucionais.

18. SAULE JUNIOR, pp. 114-5, para esse detalhamento dos itens do Comentário n.º 7.

IV – Do tratamento conferido pelo Poder Judiciário aos conflitos fundiários. Necessidade de Diálogo institucional

Nessa parte, inserida em um âmbito mais voltado para o debate de estratégias na prevenção de conflitos fundiários rurais e urbanos imiscuídos nos processos judiciais, pontua-se como premissa inarredável a garantia concreta de se efetivar meios que previnam e, de rigor, que pactuem entre instituições públicas afetas à questão agrária e urbana a dialogicidade no sentido de assegurar a plenitude dos princípios constitucionais ligados aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Para tanto, é cediço que o Conselho Nacional de Justiça reveste-se sob o pálio de órgão fiscalizador dotado de poderes regulamentares e normativos capazes de buscar a justa composição e até mesmo de precaver em atuações do Poder Judiciário que, potencialmente, encontram-se embates cuja envergadura atente aos direitos e garantias fundamentais do cidadão nas reintegrações, liminares possessórias e demais atuações no campo judicial e até mesmo administrativo.

E, espelhando-se nas funções acima coligidas, a competência dessa E. Corregedoria Nacional de Justiça é traçada da seguinte maneira, conforme Regimento Interno do Conselho:

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;

Avançando ainda mais no aspecto da competência, valioso ressaltar quanto ao próprio Plenário do Conselho, assim disposto regimentalmente:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

Entretanto, ao que mais devemos nos ater perpassa pelas razões que vão da lógica clássica até a efetividade dos princípios pétreos positivados na Constituição Federal que garantem desde o direito à moradia digna (art. 6º, CF/88) e se complementando com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/88) inseridos em uma defesa enfática e necessária dos elementos essenciais do nosso Estado Democrático de Direito.

Persiste-se nessa temática uma vez que o Código de Ética da Magistratura impõe que o magistrado deve primar pelo respeito à Carta Política e às leis do país, examinando-se eficientemente a plena realização dos valores da democracia e fortalecendo as instituições em tal intento. Nesse sentido, transcreve-se o preceito primário do ordenamento deontológico:

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Aproveitando o ensejo, afora as tratativas institucionais em todas as esferas públicas do Governo para um desate amigável da situação, na comunidade Pinheirinho conseguiu-se levantar uma série de atos desabonadores e aviltantes de vários princípios norteadores da democracia

e inclusive do *epicentro axiológico de toda ordem constitucional: a dignidade da pessoa humana*¹⁹; pontos em que, caso houvesse uma gerência regulamentadora do Conselho Nacional de Justiça a fim de orientar a atividade e forma de condução processual em feitos judiciais referidos a conflitos fundiários urbanos e rurais, compreendendo-o em sua complexidade jurídica, social, econômica e cultural, conforme sinalizam as próprias recomendações dos workshops realizados por este E. Conselho por ocasião dos I e II Encontro Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, poder-se-ia ter evitado enormes máculas arbitrárias levadas a cabo pelas autoridades judiciais atuantes no caso.

Relatório parcial produzido pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE) do Estado de São Paulo²⁰ acerca do despejo do Pinheirinho apontou que a forma deliberada de condução do processo judicial orientou a prestação jurisdicional rumo a um completo despreendimento das normas constitucionais protetoras dos direitos humanos, infringindo, assim, expressamente, o art. 32 do Código de Ética da Magistratura, quando determina que os magistrados devem guiar-se por “(...) atitudes que levam à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.”

De fato, isto é que se constata ao se verificar a opção jurisdicional pelo afastamento do acordo entre as partes para a composição do conflito, aliada à postura de negação do diálogo institucional com os órgãos da Justiça Federal e da administração pública da União, ignorando, ainda, a interlocução compositiva de representantes do Congresso Nacional e Assembleia Legislativa Estadual.

O Relatório apresenta um quadro assustador da violência do ato de desocupação. Destacamos alguns pontos:

- Ameaças e humilhações: 260 denúncias

19 Defensor Público Jairo Salvador de Souza, que exerce sua função na comarca de São José dos Campos/SP.

20 Documento em anexo.

- Consequências do uso de armamentos: 248 denúncias
- Pouco tempo para recolher bens: 225 denúncias
- Casa demolida sem a respectiva retirada de bens: 205 denúncias
- Expulsão/ordem para sair de casa: 179 denúncias
- Agressão física – 166 denúncias
- Perda de emprego/impedimento de renda: 80 denúncias
- Dificuldade/impedimento de livre circulação: 77 denúncias
- Abrigos em situação de insalubridade: 73 denúncias
- Casas saqueadas: 71 denúncias
- Ameaças mediante armamentos: 67 denúncias
- Falta de orientação e de oferta de estrutura para retirar bens: 64 denúncias
- Falta de assistência: 54 denúncias
- Agressão/morticínio de animais: 33 denúncias
- Separação de filhos e outros parentes – 10 denúncias

Esse relatório apontou ainda o número de 1069 crianças e adolescentes nos 4 abrigos, observando o seguinte:

“Um dos efeitos imediatos da reintegração de posse e destruição do Pinheirinho foi a desinformação dos direitos das crianças e adolescentes à continuidade de seus vínculos com a escola e a creche. Nas primeiras duas semanas, o caos prevaleceu nos abrigos, dada a falta de informações sobre a garantia ou não de matrícula dos filhos e filhas nas escolas e creches”.

“a insegurança das famílias quanto à garantia de rematricula das crianças e adolescentes na rede escolar de São José dos Campos, a perda de material escolar com a destruição das casas no processo de reintegração de posse, a falta de informações sobre as alternativas de transporte escolar e acesso dentro do calendário do ano escolar e as consequências psicológicas sobre as crianças e adolescentes das situações de violência vividas foram as principais queixas registradas...”.

Pois bem. O terreno em que se irrompe nossos questionamentos traduz, sobretudo, a necessidade de o Conselho Nacional de Justiça estudar e debater com a sociedade civil e entidades públicas medidas normativas em âmbito administrativo que orientem, em prol da máxima eficácia da constituição e da paz social, a condução processual em ações judiciais que envolvam conflitos fundiários, de modo a pacificar e até mesmo evitar que violações de direitos humanos sejam realizadas sob o revestimento, anuência ou determinação de decisões judiciais.

Na linha das recomendações aprovadas pelos I e II Encontro Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários do CNJ²¹, requer-se a este E. Conselho a edição, mediante a realização de consulta e audiência pública, de resolução ou recomendação que institua a obrigação regimental do Poder Judiciário brasileiro, seus membros e órgãos, instalarem, sob o crivo da jurisdição, câmara de solução de conflitos fundiários sempre que provocados por ações judiciais de natureza possessória que envolva direitos econômicos, sociais, e culturais de sujeitos coletivos vulnerabilizados.

Tais câmaras devem, necessariamente, constituírem-se sob o princípio do diálogo institucional, intimando os órgãos da administração pública responsáveis pela política fundiária urbana e agrária, em nível nacional, estadual e municipal. Caso as partes assim o requeiram, devem ser igualmente intimados outros órgãos da administração pública que possam fornecer informações relevantes sobre o imóvel objeto do litígio, a fim de enfrentar o problema fundiário em sua complexidade imanente e, deste modo, efetivamente solucionar conforme os ditames constitucionais o conflito social instaurado.

Compreende-se, portanto, que o Poder Judiciário possui papel central na solução de conflitos de alta complexidade econômica, social e cultural, mas que para cumprir sua importante função constitucional, deve, necessariamente, buscar o diálogo institucional com os órgãos do Estado, a fim de se poder, efetivamente, solucionar a contenda posta à sua apreciação.

²¹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/forum-de-assuntos-fundiarios/encontros/i-encontro>; e também: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/forum-de-assuntos-fundiarios/encontros/ii-encontro>

Deste modo, o Poder Judiciário passa a agir de modo não somente a encerrar o processo judicial. Buscando a mediação do conflito na medida do diálogo institucional, o Poder Judiciário age no sentido do efetivo encerramento do conflito social, orientado, certamente, pelos valores constitucionais e pela realização dos direitos humanos, conforme determina o Código de Ética da Magistratura.

De fato, as inadmissíveis violações de direitos humanos, bem como a presente representação, poderiam ter sido evitadas, caso a condução do processo judicial tivesse optado pela via da adoção do acordo entre as partes e do diálogo junto às instituições da administração pública responsáveis pela realização do capítulo constitucional da política fundiária, urbana e rural.

Existem certos fundamentos e natureza para a competência regulamentar do E. CNJ. E assim infere a jurista CHRISTIANE VIEIRA S. PEDERSOLI, em sua obra²²:

“O CNJ adota decisões concretas, de caráter administrativo, dirigidas a um ou vários destinatários determinados, quanto edita normas jurídicas, ou seja, disposições de caráter geral, com destinatários indeterminados e visando à interpretação ou desenvolvimento legal. Assim, as resoluções por ele editadas consistem em instrumentos de veiculação de decisões tomadas pelos conselheiros, com as características próprias do caráter normativo e secundário do regulamento”.

“São atribuições políticas do CNJ, em conjunto à possibilidade de recomendar providências e assegurar a autonomia do Poder Judiciário e o

22

PEDERSOLI, Christiane Vieira Soares. *Conselho Nacional de Justiça: atribuição regulamentar no Brasil e no direito comparado*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 177.

*cumprimento do Estatuto da Magistratura*²³". As situações advindas das atividades da judicatura que levam, inexoravelmente, à matriz epicêntrica dos conflitos fundiários e a necessidade imperativa de regular os atos judiciais e à comunicação imprescindível entre as instituições do Estado responsáveis pelas políticas públicas de habitação e moradia.

Com efeito, vale ressaltar que esta conduta séria, imparcial, diligente e orientada pelos valores constitucionais e direitos humanos já vem sendo discutida e realizada em diversos âmbitos do Poder Judiciário brasileiro, a começar pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, que criou em 2009, pela **Portaria 491**²⁴, e institucionalizou pela Resolução nº110/2010, o **Fórum de Assuntos Fundiários**.

A constituição do Fórum tomou como base a Recomendação 22 do Conselho, dirigida aos Tribunais, que tem como objetivo priorizar demandas jurídicas referentes a conflitos fundiários. O Fórum tem caráter permanente e a proposta de elaborar e sugerir medidas concretas para dar maior efetividade aos processos judiciais envolvendo tais conflitos. Na prática, consiste num espaço para discussão com vários setores da sociedade sobre todas as questões relacionadas aos conflitos fundiários.

O Fórum, por sua natureza institucional, detém a função de elaborar estudos e propor medidas concretas normativas para melhorar procedimentos e dar maior efetividade aos processos judiciais sobre a questão. No mesmo sentido, em processos judiciais referidos a conflitos fundiários há que se orientar também a jurisdição pela mediação do conflito realizada entre as partes e os órgãos fundiários do Estado.

A ideia não pode ser outra senão a de contribuir para a prevenção de novos conflitos dessa natureza, bem como definição de estratégias nas questões agrárias, urbanas e habitacionais, visando à proteção dos direitos fundamentais de pessoas em situação de

23 SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

24Portaria 491, 11 de março de 2009.
http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11774&Itemid=675

vulnerabilidade por condições pessoais, sociais ou econômicas, particularmente impedindo que sejam privados de condições mínimas e dignas de sobrevivência em litígios de posse.

A Portaria prevê, ainda, o estabelecimento de acordos de cooperação técnica entre o Conselho e órgãos ou entidades públicos ou privados, que atuem no sentido de buscar soluções aos conflitos agrários. É importante verificar que o Judiciário deve exercer o papel de pacificador nas questões agrárias, revelando de monta a busca dos valores democráticos e respeito à Constituição por parte das autoridades judiciais, consoante mensuração do próprio Código de Ética da Magistratura.

Na égide do Poder Regulamentar do Conselho, ALEXANDRE DE MORAES destaca que *“a jurisprudência do STF tem dado interpretação diversa e mais ampliada a mencionado poder. Isso a partir do fato de a expressão “no âmbito de sua competência” retirada do art. 103-B, inciso I, da CF/88, possibilita ao CNJ editar atos regulamentares sobre questões disciplinares e, sendo interpretada de forma extensível a todas as outras matérias que a ele dizem respeito. Logo, dessa forma não haveria invasão do âmbito de atuação do legislador nem violação do princípio federativo (ADCMC nº 12-DF)²⁵”*.

Por certo que o poder regulamentar constitucional do Conselho Nacional de Justiça orienta-se pela máxima eficácia da constituição, e plena efetivação dos direitos humanos. Neste sentido, é função, verdadeiro dever deste E. Conselho, conduzir o Poder Judiciário brasileiro a uma era de compromisso e responsabilidade social, uma era onde não mais poderão ser realizadas, a partir de atos do Poder Judiciário, violações como as ocorridas no Pinheirinho.

Neste sentido, constatadas que as violações e arbitrariedades perpetradas pelas autoridades judiciais ligadas à comunidade Pinheirinho revestem-se de atos abusivos, ilegais e ilegítimos, denunciados em diversos

25 DE MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. Editora Atlas Jurídico: São Paulo, 2011, 8. Ed.

órgãos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, notório que se encontra inserido na competência desse Conselho o poder de normatizar as condutas judiciais em casos análogos, recomendando-se ações prudentes que evitem a subjugação física, moral ou psicológica dos envolvidos.

Sendo assim, essa representação amolda-se no intento finalístico de obter do CNJ, a partir de seu Conselho e Fórum de Assuntos Fundiários, a discussão de medidas para prevenção de conflitos fundiários, buscando um diálogo institucional entre os órgãos da Administração envolvidos nas políticas públicas de moradia e habitação quando nas ações judiciais houver o choque e conflito entre princípios de patamar constitucional, como a propriedade, dignidade da pessoa humana, tratamento degradante e direitos sociais, econômicos e culturais de sujeitos coletivos.

Diante do exposto, requer seja instaurado procedimento, com a competente realização de consulta e audiência pública, para a edição de resolução que vise a estabelecer mecanismos regimentais que trabalhem a composição dos conflitos fundiários postos à apreciação do Poder Judiciário na medida do diálogo institucional com os órgãos da administração pública, e as partes.

V - Do pedido

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) seja instaurado desde logo o competente processo administrativo disciplinar contra a representada **MÁRCIA FARIA MATHEY LOUREIRO**, com a intimação para a apresentação de defesa prévia (RICNJ, artigo 70), para a aplicação de pena máxima pelo Plenário;
- b) seja instaurado desde logo o competente processo administrativo disciplinar contra o representado **IVAN RICARDO GARISIO**

SARTORI, com a intimação para a apresentação de defesa prévia (RICNJ, artigo 70), para a aplicação de pena máxima pelo Plenário;

- c) seja instaurado desde logo o competente processo administrativo disciplinar contra o representado **RODRIGO CAPEZ**, com a intimação para a apresentação de defesa prévia (RICNJ, artigo 70), para a aplicação de pena máxima pelo Plenário;
- d) seja instaurado desde logo o competente processo administrativo disciplinar contra o representado **CÂNDIDO ALÉM**, com a intimação para a apresentação de defesa prévia (RICNJ, artigo 70), para a aplicação de pena máxima pelo Plenário;
- e) seja instaurado desde logo o competente processo administrativo disciplinar contra o representado **LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA**, com a intimação para a apresentação de defesa prévia (RICNJ, artigo 70), para a aplicação de pena máxima pelo Plenário;
- f) seja oficiado ao Procurador-Geral da República para que aprecie, com a maior urgência possível, o pedido de deslocamento de competência para a justiça federal do processo de reintegração, por se tratar de grave violação de direitos humanos;
- g) seja instaurado procedimento, com a competente realização de consulta e audiência pública, para a edição de resolução que vise a estabelecer mecanismos regimentais que trabalhem a composição dos conflitos fundiários postos à apreciação do Poder Judiciário na medida do diálogo institucional com os órgãos da administração pública e as partes.

VI – Das provas

Protesta-se pela juntada de novos documentos, pela oitiva de testemunhas e pela produção de todas as provas em direito admitidas, juntando-se desde logo depoimentos de parlamentares:

VII – Das publicações e notificações

Requer, por fim, que todas as notificações sejam feitas em nome de RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO, inscrito nos quadros da OAB/DF sob o nº 32.147 e OAB/SE sob o nº 1.190, com endereço profissional à SHIS QI 26, conjunto 02, casa 02, Lago Sul, Brasília/DF ou em nome de ARISTEU CESAR PINTO NETO inscrito nos quadros da OAB/SP 110.059 ou ANTONIO DONIZETE FERREIRA OAB/SP 174.496.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Brasília, 19 de junho de 2012.

FÁBIO KONDER COMPARATO
OAB/SP nº 11.118

DALMO DE ABREU DALLARI
OAB/SP nº 12.589

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO
OAB/SP nº 11.199

CEZAR BRITTO
OAB/SE nº 1.190

ARISTEU NETO
OAB/SP 110.059

ANTONIO DONIZETE FERREIRA
OAB/SP 174.496

CAMILA GOMES DE LIMA
OAB/DF 35.185

RODRIGO CAMARGO
OAB/DF 34.718